



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050297-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WEDER RENATO DE LIMA,, são agravados ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A., SERASA S.A. e MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39498

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050297-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

AGRAVANTE: WEDER RENATO DE LIMA,

AGRAVADOS: ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A., SERASA S.A. E MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Insuficiência financeira não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de conhecimento movida pelo ora agravante, indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido.

Insurge-se o autor, em breve síntese, afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Recurso tempestivo e sem preparo, já que tem por objeto a gratuidade processual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade processual.

Entretanto, no caso, a benesse foi acertadamente indeferida, vez que, no caso, não se demonstrou a alegada insuficiência de recursos, nos termos seguintes termos: *“Saliente-se que a parte autora, além de estar assistida por advogado particular, renunciou à possibilidade de ajuizamento da demanda no foro de seu domicílio ou por meio do Juizado Especial Cível, modalidades de ajuizamento de demanda, que indubitavelmente se prestam à facilitação da defesa do consumidor e diminuem os*

custos experimentados pela parte em decorrência da tramitação do processo."

Em acréscimo, anota-se que, por despacho desta relatoria, houve determinação de juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira, entre eles, o relatório do Registrato, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e demonstrativos de pagamento dos últimos três meses, que, contudo, não foi atendida.

Deveria o agravante, para comprovação de suas alegações, ter atendido à deliberação ou produzido, ao menos, prova documental suficiente a demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, o que não se verificou no caso.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Indenizatória - Pessoa física - Hipossuficiência não comprovada – O Juiz determinou a exibição de documentos para exame da justiça gratuita, permanecendo inerte o autor - Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta- Recurso negado. (TJSP; AI nº 2060903-06.2019.8.26.0000; Des. Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j em: 03.06.2019).

Mantém-se, pois, o indeferimento do benefício da gratuidade, que se destina precipuamente a pessoas físicas destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais sem prejuízo aos meios de subsistência, circunstância não demonstrada pelo recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator